



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 1.488 DE, 19 DE JUNHO DE 2018.

*Institui o programa de incentivo e desconto, denominado “IPTU VERDE” no âmbito do município de bonito e dá outras providências.
(Autor: Lucas Leandro Paes)*

O **Prefeito Municipal de Bonito**, Estado de Mato Grosso do Sul faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Bonito o **IPTU Verde**, cujo objetivo é fomentar medidas que preserve, proteja e recupere o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º O benefício tributário disposto consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

I- Sistema de captação da água da chuva;

II- Sistema de reuso de água;

III- Sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV- Construção com materiais sustentáveis;

V – Lixeiras suspensas;

VI – Gestão sustentável de resíduos sólidos “Separação do lixo doméstico para reciclagem ou compostagem” (Orgânico).

Art. 3º Para efeito desta Lei considere-se;

I- Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II- Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III- Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV- Construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza matérias que atuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

V – Lixeiras suspensas: aquele que utiliza sistema de lixeiras suspensas, ou seja, possuem em frente a sua residência lixeiras que mantêm o lixo fora o alcance dos animais, facilitando assim o manuseio do mesmo;

VI – Gestão sustentável de resíduos sólidos “Separação do lixo doméstico à reciclagem ou compostagem” (orgânico): aquele que faz a separação correta do seu lixo, separando o seco do molhado, entendendo que o trabalho dos catadores ou até mesmo do caminhão da reciclagem, será mais válido quando este processo acontecer. Minimizando e contribuindo para o destino correto do seu LIXO.

Art. 4º O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no Art. 1º será concedido nas seguintes proporções:

- I- 5 % para as medidas descritas nos incisos I e II;
- II- 5 % para a medida descrita no inciso III;
- III- 10 % para medida descrita no inciso IV, V e VI;

Parágrafo Único – Os benefícios podem se acumulativos.

Art. 5º Os interessados em obter o benefício tributário devem procurar o ISSQN e fazer prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento do mencionado tributo, para receber o “Selo” **IPTU Verde**.

Art. 6º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes regular com suas obrigações tributárias para com o município.

Art. 7º O benefício será revogado quando o proprietário:

- I - Inutilizar da medida que levou à concessão do desconto;
- II - Deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;
- III - Não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º O poder executivo incluirá, na LDO e na LOA do exercício civil subsequente ao da data de publicação desta Lei, as despesas decorrentes da sua execução.

Art. 9º O poder Executivo Municipal regulamentara a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ODILSON ARRUDA SOARES
Prefeito Municipal